



**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação

**ASSUNTO: PARECER AO PROJETO DE Nº 290/2022**  
**INTERESSADO: VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO**  
**RELATOR: VEREADOR ROBÉRIO PAULINO**

**EMENTA:**

Institui o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da Rede Municipal da Educação, ao educando do ensino infantil e fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.

(Com a devida correção do autor)

**RELATO DA MATÉRIA**

Trata a matéria de Projeto de Lei nº 290/2022 de autoria do vereador Luciano Nascimento que institui o Programa de Qualificação do Magistério e a Assistência Especial de Apoio Educacional da Rede Municipal da Educação, ao educando do ensino infantil e fundamental com transtorno do espectro autista, comorbidades e outras deficiências de natureza sensorial, intelectual e física.

Ao justificar o Projeto de Lei aduz que a proposta é dar cumprimento à Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, em seu art. 2º, que, ao fixar diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, registrou no inciso VII, o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, bem como aos pais e responsáveis, mencionando em seu parágrafo único que, em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos

COMISSÕES TÉCNICAS  
**RECEBIDO**  
Em, 16/06/22

termos do inciso IV, do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. Define, ainda, no dispositivo citado, que para o cumprimento das diretrizes, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

### PARECER

Preliminarmente, importa acrescentar que a presente análise se atém EXCLUSIVAMENTE aos limites da área de atividade desta Comissão, não obstante opinar sobre aspectos de constitucionalidade, em atendimento às normas aplicáveis em espécie, conforme preconiza o regimento interno desta Casa legislativa.

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, concluímos que o PL tem razão de existir e ser, norteadas as devidas praxes.

Nesse estreito, analisando de forma concisa, este relator que ao final subscreve tem a auferir no presente parecer que Ressalte-se, preliminarmente, que a instituição de programa municipal é atividade puramente administrativa, típica de gestão, que se encontra elencada entre as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que preceitua o artigo 21, IX, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, somente o Prefeito Municipal, quem exerce as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, poderá eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender aos educadores que prescindem de formação relacionado ao objeto do presente Projeto de Lei.

Tais ações inserem-se na definição de políticas públicas que são programas, ações e decisões que são tomadas pelos governos municipais com fim de assegurar determinados direitos de cidadania para pessoas ou grupos de determinados segmentos social, cultural, étnico ou econômico, e que, por estarem inseridas no programa de governo, encontram-se na denominada "reserva da administração" que pressupõe discricionariedade por parte do gestor.

### MÉRITO

Na alçada desta Comissão, ao sair do mérito jurídico, o que é opinativo, com a implantação e implementação destes serviços de educação especial podem ocorrer avanços significativos tanto no que se refere à consolidação e ampliação dos serviços, quanto ao aumento na oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, cada vez mais numa perspectiva inclusiva, ou seja, tendo como

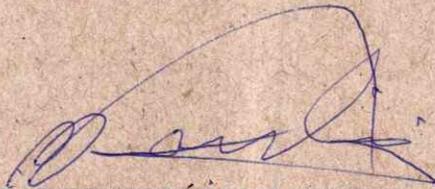


referência a oferta de serviços de apoio à inclusão, no sentido de mantê-los na classe comum e oferecer subsídio pedagógico ao professor e apoio direto ao aluno.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, SALVO MELHOR JUÍZO, vislumbro vício de iniciativa na presente proposição, porém, **NO MÉRITO**, este relator opina pela **APRÓVAÇÃO** do presente Projeto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno.

Natal, 05 de junho de 2024.



**VEREADOR ROBÉRIO PAULINO**

**Relator**

